

Santa Maria - RS, 15 de outubro de 2025.

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90008/2025

Processo Adm.: 23205.010777/2025-48

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 06.205.427/0001-02, vem perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, nos termos que passa a expor.

1) DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS – LUCRO PRESUMIDO

A lei de licitação – no caso lei 14.133/21 – é clara ao determinar que a administração pública não pode RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE e deve GARANTIR A ISONOMIA, ou seja, refuta a utilização de meios que impeçam ILEGALMENTE a participação de potenciais licitantes no certame.

Assim dispõe a lei supramencionada:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O mesmo diploma determina como OBJETIVO a **isonomia e busca pela proposta mais vantajosa**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Este também determina que a administração ao lançar um certame deve LEVANTAR TODOS OS CUSTOS E PRATICAR CONSOANTE O MERCADO:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

De antemão salienta-se que pela IN 98/2022 SEGES ratifica a aplicação da A IN 05/2017 aos processos da Nova Lei de Licitação.

Assim, a IN 05/2017 determina, da mesma forma, a compatibilidade aos preços de mercado:

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

(...)

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso;

Acontece que não é isto que se extrai do presente certame. Vejamos então.

Dispõe o edital em seu anexo Planilha de Custos – *Módulo 6*, a título exemplificativo:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Base de cálculo	%	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	5.655,83	6,00%	339,35
B	Lucro	5.995,18	6,79%	407,07
C	Tributos			
	C.1 – Tributos Federais (PIS - 0,65%, COFINS – 3,00%)	6.402,25	3,65%	233,68
	C.2 – Tributos Municipais (ISS)	6.635,93	3,00%	199,08
	C.3 – CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta)	7.020,65	0,00%	0,00

Acontece que a PLANILHA DE CUSTO MODELO está calculada pelo PIS e COFINS do **LUCRO PRESUMIDO**.

O erro da planilha de custo, é balizar todos os cálculos com base no lucro presumido.

Pois a lógica é simples: **DEVE O VALOR REFERÊNCIA REFLETIR OS CUSTOS REAIS DA EXECUÇÃO**. E, da forma como estão cotados, não reflete a realidade praticada no mercado.

A planilha estimativa de preços **DEVE CONTER EM SEUS PREÇOS REFERÊNCIA, INCLUINDO, A TRIBUTAÇÃO COM MAIOR PERCENTUAL POSSÍVEL**, caso contrário, alteram substancialmente o valor estimado da proposta, **NÃO CONTEMPLANDO TODOS OS VALORES DEVIDOS PARA A COBERTURA DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS**.

Assim, logicamente, uma empresa que **tributa pelo lucro real** – PIS 1,65% e COFINS 7,6%- será PREJUDICADA pois o valor referência e os custos levantados na planilha da administração CONTEMPLAM VALORES DE TRIBUTOS INFERIORES AO QUE SERÁ EFETIVAMENTE EXECUTADO, restringindo sua competitividade.

Se realizarmos o cálculo sobre o **LUCRO REAL** o qual é o maior e deveria ser considerado, o valor global TOTAL passa de R\$ 2.099.944,08 **para o valor global TOTAL de R\$ 2.221.022,28**.

Isso representa uma diferença de R\$ 121.078,2 ano.

O Tribunal de Contas da União ratifica o entendimento que o preço referência deve contemplar os diversos critérios de cotação para expor os valores REAIS DE MERCADO:

[A] estimativa de preços em licitações deve contemplar, entre outros critérios, as cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio

órgão/empresa pública e de outros entes públicos, mídias e sítios eletrônicos especializados, além de portais de referenciamento de custos, conforme Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, 1.604/2017- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 3.010/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira e 3.684/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes.’

ACÓRDÃO 452/2019 - PLENÁRIO

Assim devem ser revistas as alíquotas e ajustado para o lucro real como a maior ALÍQUOTA.

2) DA FALTA DE PREVISÃO DE PERICULOSIDADE PARA OS CARGOS DE OFICIAL MANUTENÇÃO E OFICIAL DE MANUTENÇÃO LÍDER

Ao analisar a composição de custos constantes na mão de obra, como por exemplo que os cargos de Oficial de Manutenção e Oficial de Manutenção Líder, não está sendo considerado o adicional de periculosidade de 30%

Entretanto, a falta desse adicional está equivocada. Vejamos:

A Norma regulamentadora nº 16 que dispõe sobre atividades e operações perigosas, dispõe o seguinte sobre o alcance do pagamento de Periculosidade aos profissionais que trabalham com energia elétrica, por exemplo:

ANEXO 4

(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.078, de 16 de julho de 2014)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

- a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;
- b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

Este texto não substitui o publicado no DOU

- c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

Se verificarmos o anexo disponibilizado pela administração “Posto Terceirizado de Oficial de Manutenção Predial e de Oficial de Manutenção Predial Líder - CBO 5143-25”, temos as descrições das atividades que cada profissional irá realizar:

OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL E OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL LÍDER:

Posto Terceirizado de Oficial de Manutenção Predial e de Oficial de Manutenção Predial Líder - CBO 5143-25

Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Requisitos específicos*: Ensino fundamental completo, prática profissional na execução de serviços de construção civil de no mínimo 6 meses, treinamento em NR 10, 12, 18 e 35, treinamento específico para o tipo de andaime existente no respectivo campus e outros que se fizerem necessários ao desempenho da função. *Para o Campus Passo Fundo exige-se também qualificação básica em eletricidade de duzentas horas/aula.

No Campus Erechim o oficial de manutenção predial também auxiliará no desenvolvimento das aulas do canteiro experimental do curso de Arquitetura e Urbanismo, sempre que for necessário.

Funções adicionais para o posto de Oficial de Manutenção Predial Líder:

- Realizar orçamentação de materiais que serão empregados nos serviços de manutenção predial;
- Acompanhar o fiscal no levantamento de demandas de manutenção predial do campus para a elaboração da planilha orçamentária;
- Auxiliar na gestão dos postos de serviços terceirizados com fornecimento exclusivo de mão de obra, participando do processo de recrutamento e seleção destes postos, dentro das habilidades necessárias previstas para as atividades;
- Responsabilizar-se pelo recebimento das ordens de serviços e dos pedidos de material e insumos necessários para a realização das atividades dos postos de oficial de manutenção e eletricitista;
- Controlar resíduos e desperdícios;
- Assumir as atividades de **preposto** da empresa CONTRATADA;
- Orientar acerca do cumprimento das normas institucionais e execução das ordens de serviço;
- Dirimir quaisquer conflitos entre funcionários da empresa CONTRATADA;
- Auxiliar a fiscalização na apuração da frequência de trabalho dos postos;

A empresa contratada deverá manter uma estrutura de suporte administrativo — incluindo faturamento, recursos humanos e financeiro — que dê apoio ao preposto em suas atividades no campus. Ressalta-se que o preposto atua como representante da empresa no local, mas não é o responsável direto por cada uma dessas funções administrativas.

Veja, que as atividades acima mencionadas, que serão desenvolvidas no presente contrato são compatíveis com o **Adicional de Periculosidade (30%)**, inclusive solicitando treinamento de NR 10, o qual NÃO FOI observado pela administração, conforme exemplos abaixo:

“Guia 02 - CAMPUS CERRO LARGO - OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL”

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço		Oficial de Manutenção Predial
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Cerro Largo/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2025
F	CNPJ Sindicato		92.973.734/0001-75
G	Número do Registro no MTE		RS002515/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		5143-25 – TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES
I	Data base da categoria		01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		2
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1
MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário Base		Valor (R\$)
			1.739,01
B	Adicional de Periculosidade	Base de cálculo	Percentual (%)
		1.739,01	0,00%
TOTAL MÓDULO 1			1.739,01

“Guia 05 - CAMPUS ERECHIM - OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL”

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço		Oficial de Manutenção Predial
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Erechim/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2024
F	CNPJ Sindicato		89.434.864/0001-25
G	Número do Registro no MTE		RS001820/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		5143-25 – TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES
I	Data base da categoria		01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		2
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1
MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário Base		Valor (R\$)
			2.538,80
B	Adicional de Periculosidade		
		Base de cálculo	Percentual (%)
		2.538,80	0,00%
TOTAL MÓDULO 1			2.538,80

Além das guias apresentadas acima, também as guias ‘8’, ‘9’, ‘15’ e ‘16’ apresentam a falta do Adicional de Periculosidade

Além disso, a Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, dispõe sobre as atividades insalubres ou perigosas:

[Art. 193](#) - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Dessa forma, a administração deverá considerar para fins de pagamento o adicional de periculosidade.

2) DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DEFASADAS

É sabido que a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais, dentre eles a legalidade!

Ao observar o certame percebe-se a grave ilegalidade quanto convenção coletiva de trabalho que compõe o processo licitatório, assim, por conta da sua defasagem temos preços, os quais **NÃO CORRESPONDEM AO MERCADO!**

Vejamos então.

Em uma breve análise das planilhas de custos anexos, as quais deram base para a formulação do preço de certame temos a seguinte convenção coletiva para os cargos de **Eletricista e Oficial de Manutenção Predial em Cerro Largo/RS**, vejamos:

Cerro Largo/RS – Eletricista Líder

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço		Eletricista – Líder
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Cerro Largo/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2025
F	CNPJ Sindicato		92.973.734/0001-75
G	Número do Registro no MTE		RS002515/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		7156-10 – ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES (EDIFÍCIOS)
I	Data base da categoria		01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		1
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário Base		Valor (R\$)
			2.094,40
B	Adicional de Periculosidade	Base de cálculo	Valor (R\$)
		2.094,40	628,32
		30,00%	2.722,72
TOTAL SUBMÓDULO 1.1			

Cerro Largo/RS – Oficial de Manutenção Predial

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Tipo de serviço	Oficial de Manutenção Predial
B	Data do orçamento estimado	24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta	19/05/2025
D	Município/UF	Cerro Largo/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho	2025
F	CNPJ Sindicato	92.973.734/0001-75
G	Número do Registro no MTE	RS002515/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-25 – TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES
I	Data base da categoria	01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual	60
K	Unidade de Medida	Posto
L	Quantidade de postos	2
M	Quantidade de profissional por posto de serviço	1

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário Base		Valor (R\$)
			1.739,01
B	Adicional de Periculosidade	Base de cálculo	Percentual (%)
		1.739,01	0,00%
			Valor (R\$)
			0,00
TOTAL MÓDULO 1			1.739,01

Veja que os salários normativos cotados foram: Eletricista Líder: R\$ 2.094,40 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta centavos); Oficial de Manutenção Predial: R\$ 1.739,01 (mil setecentos e trinta e nove reais e um centavo), e a CCT utilizada foi a RS002515/2024.

Porém ao analisar a CCT utilizada, verificamos que está vencida, sendo assim, os salários previstos na CCT vigente - RS002435/2025 - para os referidos cargos é **R\$ 2.219,80 (dois mil duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) para o cargo de Eletricista Líder; e R\$ 1.841,40 (mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) para o cargo de Oficial de Manutenção Predial:**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002435/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034071/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.205644/2025-10
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2025

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As partes estabelecem que no período **entre 1º/05/2025 e 30/04/2026**, ficam assegurados os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia, aos segmentos da categoria profissional abaixo:

CATEGORIA	(R\$) POR HORA	(R\$) MENSAL (220 HORAS)
Servente (também denominado “auxiliar de produção”)	8,37	1.841,40
Meio Oficial	8,59	1.889,80
Oficial	10,09	2.219,80
Aprendiz	7,01	-

Nesse mesmo sentido, a Convenção Coletiva para as cidades de **Laranjeiras do Sul/PR e Realeza/PR**, para os cargos de *Eletricista Líder e Oficial de Manutenção Predial* também estão defasados, diante da convenção vigente, vejamos:

Laranjeiras do Sul/PR – Eletricista

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço	Eletricista – Líder	
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Cerro Largo/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2025
F	CNPJ Sindicato		92.973.734/0001-75
G	Número do Registro no MTE		RS002515/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		7156-10 – ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES (EDIFÍCIOS)
I	Data base da categoria		01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		1
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
A	Salário Base		Valor (R\$)
			2.752,20
B	Adicional de Periculosidade	Base de cálculo	Percentual (%)
		2.752,20	30,00%
			Valor (R\$)
			825,66
TOTAL MÓDULO 1			3.577,86

Realeza/PR – Oficial de Manutenção Predial e Oficial de Manutenção Predial Líder

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço	Oficial de Manutenção Predial	
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Cerro Largo/RS
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2025
F	CNPJ Sindicato		92.973.734/0001-75
G	Número do Registro no MTE		RS002515/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		5143-25 – TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES
I	Data base da categoria		01 de maio
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		2
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
A	Tipo de serviço	Oficial de Manutenção Predial - Líder	
B	Data do orçamento estimado		24/04/2025
C	Data de apresentação da proposta		19/05/2025
D	Município/UF		Laranjeiras do Sul/PR
E	Ano da Convenção Coletiva de Trabalho		2025
F	CNPJ Sindicato		76.703.347/0001-62
G	Número do Registro no MTE		PRO01850/2024
H	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		5143-25 – TRABALHADOR DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES
I	Data base da categoria		01 de junho
J	Nº de meses de execução contratual		60
K	Unidade de Medida		Posto
L	Quantidade de postos		1
M	Quantidade de profissional por posto de serviço		1

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1			Valor (R\$)
A	Salário Base		2.752,20
B	Adicional de Periculosidade	Base de cálculo	Percentual (%)
		2.752,20	0,00%
			Valor (R\$)
			0,00
TOTAL MÓDULO 1			2.752,20

Veja que os salários normativos estão cotados foram: Eletricista: **R\$ 2.752,20** (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos); Oficial de Manutenção Predial: **R\$ 2.752,20** (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), e a CCT utilizada foi a *PR001850/2024*, porém ao analisar os salários previstos na CCT para o ano de 2025 em formato de **ADITIVO é a *PR002047/2025* - para os referidos cargos é R\$ 2.945,80** (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos):



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002047/2025
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2025
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043316/2025
 NÚMERO DO PROCESSO: 13068.205592/2025-88
 DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2025

c - A partir de **1º de junho de 2025**, ficam mantidos os PISOS SALARIAIS POR HORA, para as categorias profissionais adiante relacionadas:

CATEGORIA	VALOR HORA	VALOR MÊS
SERVENTE	R\$ 9,46	R\$ 2.081,20
MEIO PROFISSIONAL	R\$ 10,25	R\$ 2.255,00
PROFISSIONAL	R\$ 13,39	R\$ 2.945,80
CONTRA MESTRE	R\$ 18,92	R\$ 4.162,40
MESTRE DE OBRAS	R\$ 25,81	R\$ 5.678,20

Assim fica evidente que os valores cotados para o preço referência estão **DEFASADOS** e não correspondem à realidade.

Na prática estes valores representam uma diferença só se considerarmos a diferença SALARIAL é de **R\$ 41.832,48 AO ANO!**

Ou seja, a empresa vai arcar durante a execução contratual com uma defasagem, se os preços referências se mantiverem, somente considerando os valores salariais.

Por fim, é importante destacar tais situações pois contraria as disposições legais da lei 14.133/21 a qual rege o presente certame.

Assim, é sabido que ao iniciar o certame **deve a administração pública levantar e trazer todos os custos que compõe o serviço:**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Ademais é pacífico e já presente em legislação a responsabilidade do agente público por dolo ou erro grosseiro, é o que dispõe o Decreto 4657/42:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim como a legislação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também segue o mesmo entendimento:

139. Acerca da responsabilização dos agentes envolvidos, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pregoeiro, por força do disposto no art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990, e a autoridade homologadora SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis (Acórdão 1729/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; e 1018/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

ACÓRDÃO 785/2018 – PLENÁRIO

Logo, tendo a administração por meio de seus servidores conhecimento de vício que gera consequências lesivas ao Erário é DEVER tomar as medidas necessárias para preveni-los.

O mesmo Tribunal de Contas acima citado já expôs: **É DEVER DO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO REALIZAR A REVISÃO CRITERIOSA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM CASO DE VÍCIO AINDA QUE NÃO ACATE A IMPUGNAÇÃO.**

Assim, ratifica-se a conclusão do Auditor instrutor, no sentido de não acolher as justificativas quanto a essa irregularidade, pois, entende-se que o gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da administração pública, **ciente de exigências potencialmente restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos**, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não logre êxito na superação das exigências formais para conhecimento.

ACÓRDÃO 7289/2022 - PRIMEIRA CÂMARA

Não há que se falar, é nítido que os custos abordados no presente certame estão defasados e fora da realidade.

Por fim, é fundamental que os **documentos, planilhas do certame tragam dados detalhados acerca da elaboração dos custos** estejam dispostos em lei, bem como seus custos sejam em conformidade ao mercado vigente, sob pena de induzir os licitantes ao ERRO.

3) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA PELA LICITANTE PARA ATUAÇÃO NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA

Inicialmente cumpre ressaltar, que o pregão eletrônico 90008/2025 – UFFS – Manutenção predial, dentro das atividades que constituem os serviços licitados, temos as seguintes atividades complexas:

Posto Terceirizado de Oficial de Manutenção Predial e de Oficial de Manutenção Predial Líder - CBO 5143-25

Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Requisitos específicos*: Ensino fundamental completo, prática profissional na execução de serviços de construção civil de no mínimo 6 meses, treinamento em NR 10, 12, 18 e 35, treinamento específico para o tipo de andaime existente no respectivo campus e outros que se fizerem necessários ao desempenho da função. *Para o Campus Passo Fundo exige-se também qualificação básica em eletricidade de duzentas horas/aula.

No Campus Erechim o oficial de manutenção predial também auxiliará no desenvolvimento das aulas do canteiro experimental do curso de Arquitetura e Urbanismo, sempre que for necessário.

Funções adicionais para o posto de Oficial de Manutenção Predial Líder:

- Realizar orçamentação de materiais que serão empregados nos serviços de manutenção predial;
- Acompanhar o fiscal no levantamento de demandas de manutenção predial do campus para a elaboração da planilha orçamentária;
- Auxiliar na gestão dos postos de serviços terceirizados com fornecimento exclusivo de mão de obra, participando do processo de recrutamento e seleção destes postos, dentro das habilidades necessárias previstas para as atividades;
- Responsabilizar-se pelo recebimento das ordens de serviços e dos pedidos de material e insumos necessários para a realização das atividades dos postos de oficial de manutenção e eletricitista;
- Controlar resíduos e desperdícios;
- Assumir as atividades de **preposto** da empresa CONTRATADA;
- Orientar acerca do cumprimento das normas institucionais e execução das ordens de serviço;
- Dirimir quaisquer conflitos entre funcionários da empresa CONTRATADA;
- Auxiliar a fiscalização na apuração da frequência de trabalho dos postos;

A empresa contratada deverá manter uma estrutura de suporte administrativo — incluindo faturamento, recursos humanos e financeiro — que dê apoio ao preposto em suas atividades no campus. Ressalta-se que o preposto atua como representante da empresa no local, mas não é o responsável direto por cada uma dessas funções administrativas.

Posto Terceirizado de Eletricista de instalações comerciais e residenciais e de Eletricista de instalações comerciais e residenciais Líder - CBO 7156-10

Planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Reparos e ampliações da rede de cabeamento lógico

Requisitos específicos: Ensino fundamental completo e qualificação básica em eletricidade de quatrocentas horas/aula, prática profissional na execução de serviços elétricos na construção civil de no mínimo 6 meses, treinamento em NR 10, 12, 18 e 35 e outros que se fizerem necessários ao desempenho da função.

Funções adicionais para o posto de Eletricista de instalações comerciais e residenciais Líder:

- Realizar orçamentação de materiais que serão empregados nos serviços de manutenção predial;
- Acompanhar o fiscal no levantamento de demandas de manutenção predial do campus para a elaboração da planilha orçamentária;
- Auxiliar na gestão dos postos de serviços terceirizados com fornecimento exclusivo de mão de obra, participando do processo de recrutamento e seleção destes postos, dentro das habilidades necessárias previstas para as atividades;
- Responsabilizar-se pelo recebimento das ordens de serviços e dos pedidos de material e insumos necessários para a realização das atividades dos postos de oficial de manutenção e eletricitista;
- Controlar resíduos e desperdícios;
- Assumir as atividades de **preposto** da empresa CONTRATADA;
- Orientar acerca do cumprimento das normas institucionais e execução das ordens de serviço;
- Dirimir quaisquer conflitos entre funcionários da empresa CONTRATADA;
- Auxiliar a fiscalização na apuração da frequência de trabalho dos postos;

A empresa contratada deverá manter uma estrutura de suporte administrativo — incluindo faturamento, recursos humanos e financeiro — que dê apoio ao preposto em suas atividades no campus. Ressalta-se que o preposto atua como representante da empresa no local, mas não é o responsável direto por cada uma dessas funções administrativas.

É evidente que para a prestação do serviço citado como exemplo, o acompanhamento, **fiscalização de um Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista é imprescindível**, além da inscrição da empresa no CREA - com os devidos responsáveis de cada área.

Dito isso, passamos a algumas considerações quanto a falta de exigências ESPECÍFICAS!

Na habilitação técnica, operacional e profissional, para fins de participação no certame a administração considerou o seguinte:

Qualificação Técnica

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: NOV/2024

27 de 34

9.30. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. (Anexo XII).

9.30.1 Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Anexo XII).

9.31. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente. Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA, e/ou ao CAU, e/ou ao CRT., em plena validade.

9.31.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Qualificação Técnico-Operacional

9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.32.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.32.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.32.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

9.32.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.32.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.32.5 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.33. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.34. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Qualificação Técnico-Profissional

9.35. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

9.35.1. Para o Arquiteto(a), Engenheiro(a) e/ou Técnico (a) Industrial: serviços de manutenção predial, com de fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e/ou peças, no valor de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor estimativo anual de serviços sob demanda do respectivo grupo da licitação.

9.35.2. O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)

9.35.3. Será aceito somatório de atestados para este item, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços por um período de até 1 (um) ano.

9.36. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A inscrição no CREA é um requisito fundamental para a participação das empresas neste pregão, **especialmente quando o objeto do certame envolve atividades que**

demandam a atuação de profissionais de CADA área técnica de atuação, conforme exemplo abaixo:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: **2136253**

Validade: **31/03/2026**

Razão Social: **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: **06.205.427/0001-02**

Nº de registro no Crea-RS: **138153**

Registrada desde: **09/12/2005**

Registrada para:

NA MODALIDADE ELETRICISTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREDIAL, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DISJUNTORES, SENSORES DE PRESENÇA E QUADROS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO E REDES LÓGICAS.

NA ÁREA DA ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, LIMPEZA DE CAIXAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, LIMPEZA DE SISTEMAS DE EFLUENTES, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS HIDROSSANITÁRIOS, SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA (PLANIMETRIA), EXECUÇÃO DE ATERRO, LIMPEZA E SUÇÃO DE FOSSA COM SISTEMA DE SUÇÃO À VÁCUO, COLETA SELETIVA E DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS NÃO CONTAMINADOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES), CARREGAMENTO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DISPOSIÇÃO DE MATERIAIS ESCAVADOS E NÃO CONTAMINADOS, CALIÇA NÃO CONTAMINADA (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES), LIMPEZA, REMOÇÃO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SELEÇÃO DE RESÍDUOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES), COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, SISTEMA COLETA SELETIVA RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES).

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL; MANUTENÇÃO PREDIAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E URBANAS; VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA; LIMPEZA DE CAIXAS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL; LIMPEZA DE SISTEMAS DE EFLUENTES, CONTROLE DE ÁGUA POTÁVEL; LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE DIQUES, TUBO VIAS, CANELETAS E CANAIS DE ESCOAMENTO PLUVIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES HIDRÁULICAS (ÁGUA QUENTE E ÁGUA FRIA), DE ESGOTO, PLUVIAIS, CAIXAS DE INSPEÇÃO, GALERIAS E FOSSAS SÉPTICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS HIDROSSANITÁRIOS (LOUCAS, TORNEIRAS, REGISTROS, VEDANTES); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIVISÓRIAS DE MADEIRA REVESTIDA COM LAMINADO; EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES, ESTRUTURAL, ALVENARIA, ACABAMENTOS (OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL), APLICAÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL COMPREENDENDO ARMADURA DE FERRO, FORMAS DE MADEIRA, LANÇAMENTO E ACABAMENTO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO; SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA; EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CBUQ; RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA; CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM COM TUBOS DE CONCRETO; EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM HIDRO ASFALTO, MANTA ASFÁLTICA ALUMIZADA; EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PINTURA PREDIAL E INDUSTRIAL; CONSERTO E REPARO EM MOVEIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS E PERSIANAS; LIMPEZA DE CANELETAS, DE CANAIS DE REDE PLUVIAL E BOCAS-DE-LOBO; INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO, DE ALUMÍNIO E DE MADEIRA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIDROS LISOS, TEMPERADOS, INCOLOR; CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU QUALQUER OUTRA BENFEITORIA AGREGADA AO SOLO OU SUBSOLO; E COLETA DE RESÍDUOS URBANOS (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS NÃO PERIGOSOS INERTES).

NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL: SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, URBANAS, VARRIÇÃO MANUAL, MECANIZADA E QUÍMICA (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA FLORESTAL); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES; PAISAGISMO, CORTE DE VEGETAÇÃO, PODAS, ROÇADAS, CAPINAS MANUAIS, MECANIZADAS E QUÍMICAS (NO ÂMBITO DA ENGENHARIA FLORESTAL); CONTROLE DE

Página 1 de 4

Além de constar nesta própria certidão os Responsáveis Técnicos pela execução de CADA atividade:

Responsáveis Técnicos:

1) **ALBERTO MARQUES CUNHA JUNIOR**

Título: Engenheiro Eletricista
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Carteira Crea: RS038672 Registrado desde 24/06/1981

Responsável Técnico pela empresa desde 23/09/2016

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º
RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º

Curso de pós-graduação:

Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
Concluído em: 17/02/2017

2) **FELIPE NUNES DA SILVA**

Título: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Página 2 de 4



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Carteira Crea: RS193253 Registrado desde 11/01/2013

Responsável Técnico pela empresa desde 12/12/2018

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º.
RESOLUÇÃO 310/86 ARTIGO 1º E RESOLUÇÃO 447/2000 ARTIGO 2º

Curso de pós-graduação:

Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho
Concluído em: 12/12/2014

3) **EDUARDO MARTINS RENZ**

Título: Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS249971 Registrado desde 02/06/2021

Responsável Técnico pela empresa desde 07/06/2021

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

4) **RODRIGO COLDEBELLA**

Título: Engenheiro Florestal
Engenheiro de Segurança do Trabalho

Carteira Crea: RS171564 Registrado desde 20/08/2010

Responsável Técnico pela empresa desde 31/03/2022

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º
Resolução 218/73 Art. 10

Curso de pós-graduação:

Mestrado em Engenharia Florestal Área de Concentração: Tecnologia de Produtos Florest
Concluído em: 30/05/2016

DOUTORADO EM ENGENHARIA FLORESTAL - ÁREA: TECNOLOGIA DE PRODUTOS F
Concluído em: 04/08/2020

5) **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS**

Título: Engenheiro Civil

Carteira Crea: RS236432 Registrado desde 07/02/2019

Responsável Técnico pela empresa desde 30/10/2023

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E
DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29

6) **BRUNO HUBNER BARIN**

Título: Engenheiro Mecânico

Página 3 de 4

Embora a administração tenha solicitado a INSCRIÇÃO das licitantes no CREA, não especificou quais áreas essas DEVEM estar devidamente registradas dentro do conselho, conforme exemplo citado acima, estando de forma genérica a área de atuação de cada licitante, o que não cumpre a finalidade para as atividades a serem executadas.

Além disso, da margem de participação de empresas irregulares, ou seja, que não atendem às exigências legais para atuar na área, comprometendo a qualidade e a conformidade do serviço a ser prestado.

Cabe ressaltar que a exigência da inscrição no CREA não se configura como uma restrição à competitividade. Pelo contrário, trata-se de uma medida essencial para garantir a legalidade e a capacidade técnica das empresas que participarão do certame.

O objetivo é assegurar que as empresas participantes possuam a qualificação necessária e estejam de acordo com a legislação vigente para executar os serviços de maneira correta e segura.

E assim dispõe a lei de licitações 14.133/2021 em seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Ainda nesse sentido, temos a Licitações e contratos do TCU, que dispõe sobre tais exigências em processos licitatórios:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação [\[7\]](#).

Será comprovada mediante:

a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato [\[8\]](#);

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn8, acesso em 02/06/2025.

Assim, a UFFS deveria exigir das empresas o cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia:

Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA:

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente **serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...)**

(...)

Lei Federal n.º 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A exigência é fundamental para assegurar que os serviços sejam executados de acordo com as normas legais e técnicas de COMPROVAR que possui A DEVIDA INSCRIÇÃO NO CREA PARA CADA ÁREA DE ATUAÇÃO, garantindo a legalidade e a competência dos prestadores de serviço.

4) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO DE CADA ÁREA (ENG. CIVIL E ENG. ELÉTRICA) E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

A UFFS considerou o seguinte para fins de habilitação técnica:

Qualificação Técnica

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: NOV/2024

27 de 34

9.30. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. (Anexo XII).

9.30.1 Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Anexo XII).

9.31. Registro ou inscrição da empresa contratada no conselho profissional competente. Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA, e/ou ao CAU, e/ou ao CRT., em plena validade.

9.31.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

No entanto, **não exigiu dos licitantes um atestado de capacidade técnica registrados no CREA, bem como responsável técnico para cada área de atuação ENG. CIVIL E ENG. ELÉTRICA**, conforme determina o Art. 67 incisos II e III da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

...

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja-se que há grande semelhança entre os objetos dos supracitados processos licitatórios.

O presente certame contempla o cargo de **“Eletricista, Oficial de Manutenção Predial”** o qual deve ter um engenheiro eletricista e um engenheiro civil, que irão desenvolver as atividades acima mencionadas.

Veja, que DEVE ter como responsável técnico para as atividades **de estudo, planejamento supervisão, orientação técnica**, entre outras, conforme resolução 218/73 de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, vejamos:

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

...

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

...

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Também são de competência do Engenheiro Civil conforme a lei 23.569/1933:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Percebe-se, assim, que para demonstrar a *similaridade de complexidade técnica* do atestado a ser apresentado pelos licitantes é primordial que os serviços anteriormente prestados tenham sido acompanhados por profissional de engenharia habilitados – **o que atrai a competência do CREA para validação do atestado de capacidade técnica.**

Até, pois, os serviços ora licitados contemplam parcela de maior relevância do certame, consoante exigido pela legislação, e assim devem ser contemplados para demonstrar a capacidade técnica da licitante:

Art.67

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, a apresentação de um atestado de capacidade técnica sem a indicação de um **engenheiro civil e eletricista** – e, por consequência, sem a emissão pelo CREA – dá azo à contratação de uma empresa sem a devida expertise para a prestação dos serviços, colocando em risco o interesse público inerente à licitação em questão.

Além disso, citamos como exemplo contratos com OBJETO similar ou igual a está – que a empresa licitante é prestadora do serviço - os quais exigiram dos licitantes, a responsabilidade e fiscalização de profissionais técnicos qualificados,

como o Engenheiro Civil e o Engenheiro Eletricista, conforme detalhado nas RT's (em anexo).

Com a necessidade da presença constante de profissionais de Engenharia, se justifica o REGISTRO do atestado de capacidade técnica no CREA para CADA ÁREA DE ATUAÇÃO (ENG. CIVIL E ENG. ELÉTRICA) o qual é de extrema importância tais avaliações.

Para demonstrar a importância dessa exigência, apresentamos abaixo exemplo de pregão voltado para manutenção predial, nos quais a inscrição da empresa no CREA é uma exigência explícita abaixo inclusive com Responsabilidade Técnica de serviços similar:

**PREGÃO ELETRÔNICO 90081/2025 – UFSM – MANUTENÇÃO PREDIAL –
UASG 153164**

8.38. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação das certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

8.38.1. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CAU competente e válida na data de recebimento dos documentos de habilitação, demonstrando que o objeto social da licitante abrange atividades compatíveis com o presente Termo de Referência, nos termos da Lei 5.194/1966 e da Resolução 1.121/2019-CONFEA.

8.38.2. A falta ou irregularidade do registro acarretará inabilitação, salvo se sanada nos termos do art. 64 da Lei 14.133 /2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8.38.3. Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para execução de serviços de manutenção predial que incluam as atividades relacionadas ao objeto da licitação. 8.38.4. Para os serviços sujeitos à fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA, os documentos deverão, obrigatoriamente, estar registrados ou visados pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

8.39. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.39.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços equivalentes ao objeto da contratação, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.39.2. Considerando que a parcela mais relevante dos postos está relacionada a serviços de manutenção predial civil e elétrica, comprovação que já executou contrato(s) com essas atividades no(s) seu(s) objeto(s), com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho específicos destes serviços a serem contratados;

8.39.3. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.40. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME n° 98/2022.

8.41. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

Assim, se fizermos uma analogia ao princípio da **LEGALIDADE** – o qual as empresas licitantes deverão apresentar registro no CREA, Responsável Técnico e atestado em conformidade ao objeto licitado na HABILITAÇÃO – está intrinsecamente ligado ao princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ou seja, se a ADMINISTRAÇÃO não deixar **EXPLÍCITO** que é **IMPREScindível** a apresentação de tais QUALIFICAÇÕES na HABILITAÇÃO na participação, execução do contrato, conforme disposto também em seu Estudo Técnico Preliminar, estará **DESALINHADO** aos **PRINCIPIOS da LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO EDITAL** e estar em acordo com as leis, resoluções que estão vinculados aos serviços a ser prestado.

É nesta toada que leciona Carlos Pinto Coelho Motta:

*“... pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante **sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou.**”*

E segue:

“Assim o licitante, para ter sua proposta aberta pela Administração e por essa julgada, deve apresentar comprovação de suas condições – jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas.” (in Eficácia nas licitações e contratos, 13ª ed. Pg. 359)

Da forma como está posto ao edital, **se está permitindo a apresentação de atestados genéricos de prestação de serviços**, o que não se presta para a comprovação exigida ao edital, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União:

E necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Neste sentido, aliás, vem sendo alinhada a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame

licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. **E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado.** Apelo da impetrante desprovido. (TRF2 – Sexta Turma Especializada – Des. Rel. Guilherme Couto - E-DJF2R - Data:04/02/2011 - Página:280/281)

Dessa forma, é IMPRESCINDIVEL que a administração deixe EXPLICITO no Edital, Termo de referência e demais anexos, que os licitantes DEVERÃO apresentar na forma da habilitação técnica específico para cada área de atuação.

Nestes termos, requer que seja SUSPENSO e RETIFICADO o Edital e anexos, nos termos da fundamentação.

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

06.205.427/0001-02

ERIC LUÍS SILVA MAYER

OAB/RS 125.804